

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**PROJETO DE LEI Nº 078/2015**

**DISPÕE SOBRE O PROTESTO DOS  
CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE SÃO  
SEBASTIÃO DO CAÍ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**DARCI JOSÉ LAUERMANN**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, incluído pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1.º** O Município de São Sebastião do Caí poderá utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos ou a inscrever em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

**Art. 2.º** Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), reajustáveis anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.

**Parágrafo único:** Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

**Art. 3.º** O Município de São Sebastião do Caí celebrará convênio com o Tabelionato de Protesto de Títulos e outros Documentos de Dívida de São Sebastião do Caí para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, nos termos da minuta de convênio em anexo e que faz parte integrante desta lei.

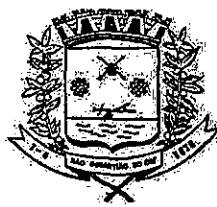
**§ 1.º** O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á na forma estabelecida no Termo de Convênio.

**§ 2.º** O envio a protesto da Certidão de Dívida Ativa será feito independente do prévio depósito do valor relativo a emolumentos e quaisquer outras despesas, os quais devem ser pagos pelos devedores do Município.

**§ 3.º** Os emolumentos, custas, e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores do Município, na seguinte conformidade:

I – no ato elisivo do protesto;

II - no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data em que ocorrer o respectivo cancelamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



**Art. 4.º** Após a remessa da CDA para protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1.º Efetuado o pagamento do crédito, o Tabelionato de Protesto de Títulos fica obrigado a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2.º Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliões de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

**Art. 5.º** Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.

**Art. 6.º** O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos desta Lei, pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1.º Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2.º Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

**Art. 7.º** Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais cujo valor atualizado seja de até R\$1.000,00 (um mil reais).

**Parágrafo único:** As Certidões de Dívida Ativa relativas às execuções fiscais indicadas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao protesto extrajudicial, após análise de sua viabilidade pela Secretaria Municipal da Fazenda, Gestão e Recursos Humanos.

**Art. 8.º** A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias;

III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada nesta Lei ou no Decreto que vier a regulamentá-la;

IV - O não pagamento dos créditos tributários e não tributários, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará ainda a inclusão do inadimplente nos cadastros de restrição ao crédito;

V - O procedimento de protesto/SERASA das Certidões de Dívida Ativa do Município dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico assegurado o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**VI** - após 06 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

**Art. 9.º** A dívida do contribuinte, administrativa ou judicial, poderá ser parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses, observada a aplicação de incentivos para a redução das parcelas, conforme descrito:

- I - De 20 a 24 parcelas, sem redução do montante total;
- II - De 15 a 19 parcelas, com redução de 30% dos juros e da multa;
- III - De 10 a 14 parcelas, com redução de 50% dos juros e da multa;
- IV - De 06 a 09 parcelas, com redução de 70% dos juros e da multa;
- V - De 02 a 05 parcelas, com redução de 85% dos juros e da multa;
- VI - Em parcela única, com redução total dos juros e da multa.

**§ 1.º** Em qualquer dos casos deste artigo, incidirá correção monetária sobre o valor principal.

**§ 2.º** O valor das parcelas não poderá, em nenhuma das hipóteses do caput deste artigo, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 10.** A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data de publicação desta Lei, não impede que o Município também efetue os protestos destes créditos, com os valores devidamente autorizados, devendo, neste caso, a Procuradoria Geral do Município requerer a suspensão do processo de execução fiscal.

**Art. 11.** O Poder Executivo expedirá os atos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

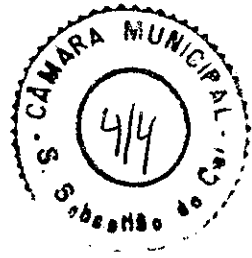
**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

  
**DARCI JOSÉ LAUERMANN,**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo Municipal solicita autorização desta Câmara, para encaminhar a protesto extrajudicial os créditos, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na dívida ativa municipal, fixa valor mínimo para cobrança judicial e dá outras providências.

Destaca-se inicialmente que tal projeto de Lei visa atender ao ATO RECOMENDATÓRIO CONJUNTO, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a Corregedoria da Justiça do Tribunal do Estado que contém várias considerações que ajudam elucidar a exposição de motivos.

Além disso, a implementação por meio da normatização municipal possibilitará diversificar o procedimento administrativo de cobrança judicial tornando-o mais célere, aliado ao fato de que a instituição de um parâmetro mínimo para cobrança nas execuções fiscais, tenderá a diminuir os processos judiciais.

A instituição da cobrança amigável (extrajudicial), é uma forma de otimizar a cobrança dos créditos municipais de pequeno valor e também de reduzir o montante da dívida.

A eficiência administrativa impõe acelerar o procedimento administrativo de cobrança dos créditos municipais, evitar erros de inscrição e nulidades e facilitar a arrecadação. A escolha pela cobrança judicial deve ser a última alternativa, quando frustrada a cobrança administrativa ou extrajudicial e, ainda assim, se a execução fiscal for viável.

Por isso, acredita que o protesto de certidões de dívida ativa em cartórios é uma boa forma de se dar agilidade à cobrança e também de inibir a inadimplência.

São estas, em síntese, as razões que nos levaram a submeter o presente projeto de lei à apreciação de Vossa Excelência, e que, se aceito, terá o condão de regularizar os créditos tributários Municipais.

Assim, solicito aos Nobres Edis que o referido Projeto seja votado nos termos ora propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 27 dias do mês de novembro de 2015.

  
**DARCI JOSÉ LAUERMAN**  
Prefeito Municipal